AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.271 - RJ (2017/0040211-5)

AGRAVANTE : JOSE GUIMARAES BESSA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em que são partes JOSE GUIMARAES BESSA e UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, com a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO. REMUNERAÇÃO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS.
>
> E desprovida de amparo pretensão, formulada por servidor público, dentista vinculado ao Ministério da Saúde, de optar por receber proventos equivalentes à estrutura relativa aos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo (art. 19 da Lei n° 12.277/10). Errônea a interpretação dada à Lei n° 11.355/2006, de que se unificaram os cargos pelo nível de escolaridade (nível superior, intermediário e auxiliar), de modo que todos os de nível superior passariam a ter a mesma estrutura de remuneração. Qualificação técnica que não confere direito à percepção da remuneração pretendida. A idéia geral de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (art. 41, §4°, da Lei 8.112/90, e art. 39, §1° da Constituição Federal) não alberga a presente hipótese, e não cabe ao Judiciário conceder aumento não conferido pelo legislador. Apelação desprovida.

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (no sentido de que, em que pese a argumentação no sentido de que o cargo de Administrador possui a mesma natureza daqueles previstos na Lei n. 12.277/10, bem como que exercem tarefas semelhantes, não há como estender a gratificação, uma vez que a referida legislação possui um rol taxativo dos cargos contemplados, não incluindo o cargo de Administrador) e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Foi interposto agravo em recurso especial. Não se conheceu do recurso nesta Corte diante da falta de impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou

os fundamentos da decisão.

É o relatório. Decido.

Diante das razões apresentadas conheço do agravo em recurso especial. Passo a analisar o recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confiram-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

> O § Iº do artigo 39 da Lei Maior prevê que a fixação dos padrões de vencimentos e demais parcelas integrantes da
> remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada
> carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos e funções.

Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
>
> 3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o

conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Ademais a jurisprudência desta Corte não admite que o judiciário determine o aumento de salários de servidores. Esta é a inteligência do enunciado n. 339/STF que impede a concessão de aumento pelo Poder Judiciário aos servidores públicos com base no Princípio da isonomia, porquanto "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.
>
> 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC e aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 10.855/2004 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte regional decidiu sobre a fixação da estrutura remuneratória utilizando fundamento estritamente constitucional: art. 39, § 1º, da CF. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, visto que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 4. O Tribunal a quo interpretou corretamente o texto legal, pois o art. 19 da Lei 12.277/2010 não incluiu o cargo de enfermeiro na nova estrutura remuneratória.
>
> 5. A Súmula 339/STF impede a concessão de aumento pelo Poder Judiciário aos servidores públicos com base no Princípio da isonomia, porquanto "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
>
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1757439/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

Neste ponto o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergencia, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 259 e 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, reconsidero a decisão recorrida, e conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator